



(FACILUZ), com sede na Alameda Bahia, nº 490D, Bairro Centro, no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/S Ltda - ME, com sede na Alameda Bahia, nº 490C, Bairro Centro, no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110719.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 93/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim - FAVIM, com sede na Rua Gregório Diegoli, Bloco A, nº 35, Bairro São Luiz, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itajaí Mirim Ltda. - ASSEVIM, com sede na Rua Gregório Diegoli, nº 35, Bairro São Luiz, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070527.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 105/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Primavera, com sede na Rua Diamantina s/nº, Quadra 132, Distrito de Primavera, no município de Rosana, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Primavera, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102920.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 114/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - FCM-PB, com sede na Rua Praça Dom Ulrico, nº 56, bairro Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda., com sede na Praça Dom Ulrico, nº 56, bairro Centro, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115719.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 156/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá - FAC, com sede na Rua I, Quadra 4, nº 107, bairro Jardim Alencastro, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112971.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 167/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), localizada na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional da Bahia S/C - Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201100608.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 185/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Bairro Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. - ME, com sede no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201206996.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 201/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede à Rua Basílio Pinto, s/n, bairro Combate, no Município de Quixadá, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional e Cultural de Quixadá, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV

da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201205717.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 272/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com sede na Av. Costa e Silva, s/n, bairro Cidade Universitária, município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.662, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer, pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Com o objetivo de garantir a adequação institucional dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201013030.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.402, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 077, de 14 de agosto de 2015 e, considerando a Portaria GR nº 630/14, de 14 de março de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica dos Centros da UFSCar, resolve:

Art. 1º) Alterar a nomenclatura da Secretaria de Administração e Finanças dos Centros Acadêmicos da UFSCar (CCA, CCBS, CCET, CCGT, CCHB, CCN, CCTS e CECH) para Secretaria de Administração, Finanças e Contratos. Art. 2º) As demais disposições da Portaria GR nº 630/14, de 14 de março de 2014, permanecem inalteradas.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.359, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000684/2015-62; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Arquitetura e Urbanismo/Campus de Laranjeiras, objeto do Edital nº. 007/2015, publicado no D.O.U. de 27/03/2015 e no Correio de Sergipe de 28/03/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo e Projeto
Disciplinas	Estética I e II, História da Arquitetura Contemporânea, História da Arquitetura e do Urbanismo I e II, História do Mobiliário, História da Arquitetura Brasileira, Introdução ao Estudo do Habitat, Técnicas Retrospectivas, Teoria da Arquitetura I, II e III, Planejamento I, II, III, IV, V, VI e VII, Projeto Urbanístico I e II, Projeto Paisagístico, Tópicos Especiais de Planejamento I e II
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARIA CECILIA PEREIRA TAVARES - 70,76 2º LUGAR: SARAH LUCIA ALVES FRANÇA - 56,50

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 387, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso III do art. do art. 1 do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, que aprova o plano nacional de educação - PNE, resolve:

Capítulo I - Das disposições gerais

Art. 1º - A partir de 2016, todas as redes públicas de educação que se cadastrarem junto ao Inep no prazo e na forma estabelecidos pela presente Portaria receberão o conjunto de materiais impressos das duas edições anuais da Provinha Brasil.

Art. 2º - Para provisionar a quantidade de material para escolas, turmas e estudantes, o Inep tomará como referência o Censo Escolar da Educação Básica do ano imediatamente anterior às duas edições anuais da Provinha Brasil em questão.

Parágrafo único - Serão consideradas as escolas que ofereçam 2º ano do Ensino Fundamental em turmas regulares.

Capítulo II - Da adesão

Art. 3º - O cadastro ficará vinculado ao dirigente máximo de cada Rede de Ensino.

I - Para as redes municipais de educação, consideram-se dirigentes máximos o Secretário Municipal de Educação, o Prefeito ou o responsável legal pela pasta de Educação municipal.

II - Para as redes estaduais de educação, considera-se dirigente máximo o Secretário Estadual de Educação.

III - Para a rede federal de educação, consideram-se dirigentes máximos o Diretor de Unidade ou o responsável legal pela instituição de ensino.

Art. 4º - Para iniciar o cadastramento, o dirigente máximo deverá assinar o Termo de Adesão (Anexo II), que terá validade de um ano, renovável por até quatro anos.

Art. 5º - O Termo de Adesão deverá ser assinado pelo respectivo responsável legal e encaminhado em formato digitalizado ao Inep para o endereço provinha.brasil@inep.gov.br até 15 de novembro de 2015.

I - para receber o arquivo do Termo de Adesão a ser preenchido, as redes de educação deverão enviar mensagem para o e-mail provinha.brasil@inep.gov.br.

II - Não serão aceitos Termos de Adesão recebidos via Correios.

Capítulo III - Do cadastramento

Art. 6º - Após o envio do Termo de Adesão, a rede de educação será contatada por e-mail pelo Inep para preencher até 30 de novembro de 2015 o formulário eletrônico com as informações necessárias sobre o responsável pelo recebimento, bem como o endereço para entrega do material impresso.

Art. 7º - As redes estaduais de educação poderão indicar tantos endereços de entrega quantos forem os órgãos regionais de ensino registrados no Censo Escolar da Educação Básica do ano imediatamente anterior às duas edições anuais da Provinha Brasil em questão.

Parágrafo único: Aquelas redes estaduais que não se organizam em órgãos regionais poderão informar apenas um endereço para entrega e recebimento do material.

Art. 8º - As redes municipais de ensino poderão indicar apenas um endereço para entrega e recebimento do material.

Art. 9º - As escolas federais poderão indicar somente um endereço para entrega e recebimento do material.

Capítulo IV - Da entrega e do recebimento do material impresso

Art. 10 - As redes de educação que realizarem devidamente os procedimentos de cadastro receberão o material da Provinha Brasil.

I - O conjunto de materiais da edição do primeiro semestre do ano será recebido entre os meses de março, abril e maio.

II - O conjunto de materiais da edição do segundo semestre do ano será recebido entre os meses de outubro e novembro.

Art. 11 - Além da quantidade de cadernos correspondente ao número de estudantes declarados no Censo Escolar da Educação Básica, cada pacote de turma conterà dois cadernos extras por disciplina.

Capítulo V - Da atualização das informações prestadas

Art. 12 - As redes de educação poderão atualizar seus dados sempre nos meses de outubro e novembro, para recebimento dos materiais das duas edições do ano imediatamente subsequente.

Parágrafo único: O Inep tomará por referência para distribuição os dados informados até final do mês de novembro.

Capítulo VI - Das disposições finais

Art. 13 - Até 30 de janeiro de 2016, o Inep tomará pública a lista de redes de educação e escolas federais que aderiram ao recebimento do material impresso da Provinha Brasil nos termos desta Portaria.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Inep.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ FRANCISCO SOARES